TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0000261-27.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, IP-Flagr. - 3732/2015 - 5º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 1467/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

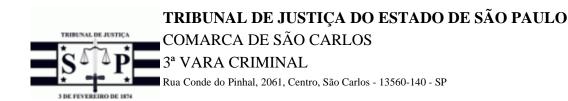
Indiciado: REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO e outro

Vítima: ALEXANDRE PEREIRA LOPES PETRILLI

Aos 21 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presentes os réus DURVAL PEREIRA JÚNIOR e REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO, acompanhados de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a ação penal é parcialmente procedente, haja vista que a qualificadora relacionada ao rompimento de obstáculo não ficou bem demonstrada no sentido de que foram os réus os responsáveis pelo arrombamento. Conforme se percebe da oitiva da vítima na delegacia (fls.72), o imóvel foi furtado no dia anterior por outras pessoas, de maneira que é impossível saber se os danos ali constatados foram provenientes da primeira ação ou do episódio ora apurado. Aliás, os próprios réus comentaram que Durval pulou o muro da frente e encontrou a porta de entrada apenas escorada por um sofá, já com sinais de arrombamento e de desordem no interior da residência. No mais, a acusação procede. A materialidade se confirma pelo auto de exibição e apreensão de fls. 73/74. A autoria, por sua vez, também ficou perfeitamente demonstrada. sobretudo pelos depoimentos precisos dos policiais militares, bem assim, pelas confissões dos acusados, os quais contaram detalhadamente a empreitada. Desta maneira, procedente em parte a demanda, deve ser reconhecida a qualificadora da comparsaria e, com relação à dosimetria da pena, apesar de ostentarem outros processos por crime idênticos, não há condenação tampouco trânsito em julgado, motivo pelo qual a pena-base deve ficar no mínimo. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante do artigo 61, inciso II, "b", do CP, tendo em vista que o delito foi cometido para facilitar a execução de outro crime, qual seja a aquisição de entorpecentes para uso próprio (art.28, Lei de Drogas). Contudo, diante das confissões que foram usadas para conclusão final, deve-se reconhecer a atenuante pertinente compensando-a com a comentada agravante. Nada se considera na última fase e, no tocante ai regime, requeiro seja aplicado àquele que melhor se adeque ao quantum da pena, sendo também possível eventual substituição por restritiva de direitos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os réus são confessos. Como bem observado pelo ministério público a qualificadora do arrombamento não esta presente. A confissão esta em harmonia com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante do art.65, III, "d", do Código Penal. Destaca-se que a confissão ocorreu de maneira espontânea após entrevista pessoal e reservada dos réus com a defensoria pública, que exprime, portanto, a autodeterminação de ambos. Na primeira fase a pena deve ser dosada no mínimo. Na segunda deve ser reconhecida a atenuante da confissão, devendo ser rechaçada a pretensão de ver aplicada a agravante do cometimento do crime para facilitação de outro, já que ela de fato não esta presente. O Ministério Público confunde, data vênia, a agravante com a motivação do crime. O uso abusivo e a dependência de drogas é um problema reconhecido pela Organização mundial da saúde e conta com legislação especifica, a mesma que criminaliza certas condutas, que reconhece o uso como problema de saúde e o crime como consequência direta da dependência ou do uso abusivo. Ate por isso o legislador distinguiu o trafico do porte de drogas para uso próprio, despenalizando a segunda conduta, já que ao arranjo politico e o conservadorismo sociedade brasileira ainda da não admitem descriminalização, preferindo a via da estigmatização dessas pessoas com a marca da condenação criminal. No futuro, isso ainda será motivo de vergonha para as próximas gerações que perceberão a desproporção da resposta criminal para doentes. De todo modo, aqui e agora não há razão para aumentar a pena de alguém que por dependência vê no crime a única possibilidade de obtenção da droga e satisfação do vicio. Como motivo do crime isso atenua a pena e não a agrava, o que tecnicamente se da na primeira fase e não na segunda. Mas, se houver de fato a agravante que a defesa não enxerga, há de se reconhecer também pela motivação ligada à satisfação do vício a atenuante inominada do art.68, do CP, passível de ser reconhecida segundo o a experiência do juiz. Destaca-se, por fim, que o código penal prevê apenas atenuante inominada por razão de justiça, mas não agravante inominada, o que esbarraria no obstáculo da estrita legalidade. Não havendo nada a considerar na terceira fase, requerse, portanto, ao final, pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Reinaldo Gonçalves de Camargo e Durval Pereira Junior, qualificados a fls. 51/52, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4°,I e IV, porque em 01.11.2015, por volta de 23h00, na rua Abrão João, 916, Jardim Bandeirantes, em São Carlos, agindo com unidade desígnios e previamente ajustados, subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, 1 mochila preta, 1 carteira de trabalho em nome da vítima, um telescópio, 2 facas, 2 relógios de pulso e demais bens, conforme auto de apreensão e exibição (fls.73/78). Recebida a denúncia (fls.83), foram os réus citados, havendo defesa prévia, tendo sido mantido o recebimento sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvição sumária (fls.113/114). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. O Ministério Publico pediu a parcial procedência da ação, afastando se a qualificadora do rompimento de obstáculo e compensação da reincidência com a agravante do do artigo 61, inciso II, "b", do CP. A defesa pediu pediu o afastamento da qualificadora e reconhecimento da confissão, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos quanto ao furto praticado em concurso de agentes. Com relação ao arrombamento, acolho o pedido de exclusão da qualificadora, tendo em vista a bem lançada manifestação do Ministério Público informando sobre o depoimento da vítima, o que no inquérito afirmou que a casa havia sido furtada um dia antes, e por três vezes, no total (fls.73), situação que deixou a casa revirada, destacando que, segundo a vítima, já teria acontecido antes o arrombamento. Consequentemente existe duvida sobre terem os réus praticado o arrombamento no dia dos fatos. Durval possui uma condenação que não configura reincidência (fls.131), mas tão somente mau antecedente. A condenação transitou em julgado para a defesa em 16.11.15, posteriormente á data dos fatos no caso em julgamento (01.11.15), mas trata de fato antecedente, praticado em 17.03.15. Consequentemente, configura mau antecedente de Durval. Reinaldo é primário e de bons antecedentes. Em favor de ambos existe atenuante da confissão. Conforme consta dos interrogatórios, os réus pretendiam furtar para adquirir droga. Adquirir droga é conduta típica do art.28, da Lei 11.343/06. Consequentemente, a prática do furto facilitava o cometimento de novo crime, tipificando a agravante do art.61, II, "b", do CP, que fica reconhecida. Poderia, se houvesse dependência constatada, a pena ser reduzida (art.45 e 46, da Lei 11.343/06), em razão da redução de capacidade de entendimento ou autodeterminação. No caso, entretanto, não há constatação de redução de capacidade. Por fim, não há incidência de atenuante inominada no caso concreto. Não se vê circunstancia relevante, não prevista em lei, a justificar o reconhecimento da hipótese do art.66, do CP. Observo que o reconhecimento de agravante acima referida não interfere na dosagem da pena porque há compensação com a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno Reinaldo Gonçalves de Camargo e Durval Pereira Junior como incurso no artigo 155, §4º, IV, c.c. art.29, art.61, II, "b" e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Reinaldo Gonçalves de Camargo: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixolhe a pena em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A agravante da prática de crime para facilitar a execução de outra se compensa com a atenuante da confissão e mantem a pena inalterada, no valor mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária no valor de 01(um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. 2) Para Durval Pereira Junior: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.131, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal de **02(dois)** anos e **02(dois)**



meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, pena que torno definitiva em razão de a agravante da prática de crime para facilitar a execução de outra compensar-se com a atenuante da confissão e manter a pena inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, porquanto existe condenação relativa a fato anterior por crime da mesma natureza, sem causar reincidência. Presentes os requisitos legais, considerando a medida socialmente recomendável, diante da confissão espontânea e maior potencial de ressocialização, objetivo maior da sanção penal destacado na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), no art.5, item 6, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária no valor de 01(um) salário mínimo e meio, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada b) uma de multa, no valor de 15(quinze) dias-multa, no mínimo legal. Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela defensoria pública do estado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu:
Réu: